



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 130/2019 DE 12/03/2019

Promovente:

Ver. CAMILO CRISTÓFARO

Ementa:

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 3º, 6º, 8º E 13, DA LEI 14.491, DE 27 DE JULHO DE 2007, QUE REGULAMENTA A ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PEQUENAS CARGAS DENOMINADO MOTOFRETE. [INCLUI NA LEI O MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO DE FRETE, ALÉM DE EXIGIR A CONTRATAÇÃO EM CARTEIRA PARA A VALIDADE DA LICENÇA CONCEDIDA A MAIS DE UM CONDUTOR, PARA O MESMO VEÍCULO DA FROTA DA EMPRESA]

Observações:

01-0130/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

colha nº 01 do proc.
nº 1 - 130 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

184

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO – 40ª GV

PROJETO DE LEI Nº

PL
130/2019

Altera a redação dos artigos 2º, 3º, 6º, 8º e 13, da Lei 14.491, de 27 de julho de 2007, que regulamenta a atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 2º, da Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O serviço poderá ser prestado por condutor autônomo ou por pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que tenha licença para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Transportes. (NR)"

Art. 2º Os incisos III e IV, do artigo 3º, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I

II

.....



Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 4 e folha de informação
sob nº 5. 14, 3, 19
Ass: 
Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 02 do proc.
nº 1-130 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
R# 11 478

III – Pessoa jurídica – sociedade empresária, microempreendedor individual, associação ou cooperativa;

IV – termo de credenciamento – documento expedido para a sociedade empresária, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete, aplicativos de entrega, associação ou cooperativa, que autorize a exploração do serviço de motofrete, após cumprimento das exigências e condições estabelecidas nesta lei; (NR) "

Art. 3º O artigo 6º, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º As cooperativas, as associações, plataformas digitais de agenciamento e/ou intermediação de frete e aplicativos de entrega deverão ser constituídas exclusivamente por profissionais autônomos, portadores de licença para o serviço de motofrete, profissionais e veículos devidamente regulamentados pelo Município, salvo os profissionais celetistas. (NR) "

Art. 4º O artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 14.491, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

Parágrafo único. Deverão ser comunicados à Secretaria Municipal de Transportes, no prazo máximo de 72 (setenta e duas), horas contadas da ocorrência, os afastamentos, desligamentos e os óbitos dos condutores, decorrentes de acidentes, sob pena de desc credenciamento. (NR)"

Art. 5º O artigo 13, "caput", da Lei nº 14.491, de 2007, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. A pessoa jurídica credenciada com frota própria e profissionais contratados com registro celetista deverá requerer à Secretaria Municipal de Transportes a expedição de licença, que poderá ser vinculada a mais de um condutor, para cada motocicleta de sua frota. (NR)"



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

coima nº 03 do proc.
nº 1-130 de 2019
DIEGO KARINETTO
Técnico Administrativo
R\$ 11.478

Art. 6º DOS TOMADORES DE SERVIÇO

Os tomadores de serviço e/ou intermediadores de profissionais autônomos, devidamente inscritos no CNPJ devem contratar ou cadastrar em suas plataformas, profissionais devidamente capacitados e regulamentados, sob pena de responsabilidade solidária nos casos de acidentes, morte ou invalidez, salvo os celetistas ou contratados de empresas que exploram essa atividade.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em **180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação**, sendo prorrogado **por igual período uma única vez**, a fim de que os profissionais e empresas tenham tempo hábil para nela se enquadrarem, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, em

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO
Líder do PSB



Folha nº 04 do proc.
nº 1-130 de 2019
DIEGO MARINETTO
Técnico Administrativo
RE 11.478

JUSTIFICATIVA

A atividade de transporte de pequenas cargas denominado motofrete foi regulamentada no Município de São Paulo pela Lei nº 14.491, de 27 de julho de 2007. Passados 12 anos, a lei precisa de uma atualização aos novos tempos, para nela incluir o micro empreendedor individual, as plataformas digitais de agenciamento e intermediação de frete os aplicativos de entrega.

No mesmo sentido, a exigência da contratação em carteira para a validade da licença concedida a mais de um condutor, para o mesmo veículo da frota da empresa. Por outro lado, estabelecemos um prazo de 180 dias para a entrada em vigor das alterações, a fim de dar tempo às empresas para a sua adaptação à nova lei.

Pela relevância do tema para a população e por objetivar o interesse público geral, esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente propositura.

VEREADOR CAMILO CRISTÓFARO

Líder do PSB